



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 538, DE 25 DE SETEMBRO DE 2015.

AUTORIZA A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO, PRECÁRIA PARA A CONSTRUÇÃO DE QUIOSQUES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS, COM RECURSOS DE PARTICULARES.

O Prefeito Municipal de Assu, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 11, VII, da Lei Orgânica Municipal do Assú, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a permitir a construção de quiosques em logradouros públicos, o que se dará mediante recursos próprios dos interessados e tendo como contraprestação a concessão precária do direito real de uso dos mesmos, empreendimentos estes que servirão para substituir os trailers existentes nos arredores da referida praças e canteiros.

Art. 2º – São criados 15 (QUINZE) pontos comerciais nos seguintes logradouros Praça João Leônidas de Medeiros, Rua 16 de Outubro, Rua 24 de Junho e Rua Bernardo Vieira, no Município do Assú, para atendimento dos moradores da cidade.

Parágrafo Único – São considerados pontos comerciais de que tratam este artigo os quiosques a serem edificadas no local, mediante requerimento formal dos interessados.

Art. 3º – As edificações dos quiosques deverão obedecer aos padrões fixados pelo Município do Assú, nos moles do Projeto Arquitetônico e Memorial Descritivo da obra em anexo, elaborado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, com 28,60m² cada.

Art. 4º – A autorização de uso se dará em caráter precário, temporário, unilateral, podendo ser revogada ao término do contrato, no interesse da Administração Municipal, sem que assista a quaisquer dos usuários direitos a retenção ou indenização de qualquer espécie e/ou título.

Art. 5º – O usuário que não possuir irregularidade no seu ponto comercial terá direito à concessão real do seu uso pelo prazo de 20 (vinte) anos, contados da assinatura do respectivo termo de concessão, sendo que, ao final de tal lapso, as edificações construídas serão incorporadas ao patrimônio do Município do Assú sem que assista ao possuidor/usuário qualquer tipo de indenização.

Parágrafo Único – Após o prazo estabelecido no caput, os pontos comerciais serão licitados.

Art. 6º – A fiscalização quanto à execução da obra construtiva será de responsabilidade da Prefeitura Municipal do Assú, cabendo ao usuário as despesas de material e mão de obra necessárias à sua realização.

Art. 7º – Os pontos comerciais criados por intermédio desta lei são intransferíveis, inalienáveis e impenhoráveis, não podendo também ser eles objeto de locação e/ou hipoteca, ou qualquer agravo, sob pena de ser revogada a concessão do direito real de uso com a perda automática do direito à utilização do quiosque por parte do usuário.

Art. 8º – A perda do direito à utilização do ponto comercial, por infração a quaisquer das disposições desta lei, implicará na reversão do mesmo ao Município do Assú.

Art. 9º – Os pontos comerciais eventualmente revertidos ao Município do Assú somente poderão ser redistribuídos mediante procedimento licitatório.

Art. 10º – Cada usuário somente poderá ter direito a 01 (um) ponto comercial.

Parágrafo Único – Em caso de morte ou interdição legal por parte do usuário durante o interstício temporal da concessão do direito real de uso, o ponto comercial passará ao seu herdeiro ou sucesso legal.

Art. 11º – O prazo para a construção dos quiosques findará em 120 (cento e vinte) dias contados da assinatura do termo de concessão do direito real de uso do ponto comercial.

§ 1º – Finalizadas as construções dos quiosques, os eventuais usuários que se utilizarem de trailers para comercializar alimentação nos arredores da Praça João Leônidas de Medeiros deverão retirar estas instalações.

§ 2º – A não retirada dos trailers antigos voluntariamente, no prazo estabelecido no parágrafo antecedente, implicará na retirada forçada por parte da Prefeitura Municipal do Assú.

§ 3º – O não obediência ao prazo disposto no caput implicará na perda do ponto comercial por parte do usuário.

Art. 12º – Independentemente da existência dos pontos comerciais, a Prefeitura Municipal do Assú terá direito à utilização de um deles para utilização por parte da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Educação, a critério de conveniência do Poder Executivo.

Art. 13º – Os quiosques não podem ser utilizados como moradia.

Art. 14º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assu, “Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim”, em 25 de setembro de 2015.

IVAN LOPES JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL DO ASSÚ
ANTONIO JOSÉ DE SOUZA
SECRETARIO MUNICIPAL DE GOVERNO